

## **Introdução**

Os Direitos Humanos vêm sofrendo uma evolução nas últimas décadas, de modo com que fizesse surgir a necessidade de um alargamento dos direitos protegidos, quer pelo surgimento de novos tratados internacionais de direitos humanos quer pela ampliação interpretativa ocorrida junto ao ordenamento jurídico. Pelo surgimento dos novos tratados internacionais de direitos humanos observamos uma década de maior positivação por parte dos organismos internacionais como também pelos Estados-partes. Já pela ampliação interpretativa observamos tribunais – nacionais e internacionais - alargando o sentido dos Direitos Humanos de modo a abarcar o Direito Ambiental como tal.

E inserido neste cenário de ampliação dos Direitos Humanos vislumbramos o aceleramento da positivação normativa quanto ao Direito Ambiental. Desde a década de 1990 há uma crescente discussão internacional sobre os diversos aspectos de proteção ambiental, entre eles o mercado de crédito de carbono.

Assim, o presente artigo pretende contribuir para a discussão jurídica abordando a regulamentação do mercado de crédito de carbono como uma efetivação dos mecanismos de proteção ambiental criados dentro deste cenário de ampliação dos Direitos Humanos; submetido assim ao controle de convencionalidade.

## **Objetivos**

A presente pesquisa tem por objetivo central demonstrar que os projetos de certificação de crédito de carbono, que configuram o que denominamos “mercado de crédito de carbono”, caracterizam-se por ser um instrumento de controle de convencionalidade ambiental, haja vista sua regulamentação originar-se de uma regulamentação internacional que é, conseqüentemente, internalizada em normas jurídicas internas.

Objetiva-se, também, demonstrar com este artigo que tal mercado de crédito de carbono é figura importante na efetivação do Direito Ambiental enquanto Direitos Humanos para as comunidades locais.

## **Metodologia**

A metodologia adota para o desenvolvimento do presente artigo científico é o da pesquisa bibliográfica, em que é realizado um levantamento de informações e conhecimentos acerca de um tema a partir de diferentes materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo diferentes autores e dados.

## **Desenvolvimento da pesquisa**

O desenvolvimento da pesquisa dá-se pela análise do mercado de crédito de carbono enquanto instrumento de efetivação dos Direitos Humanos, a partir do pressuposto do Direito Ambiental integrar os Direitos Humanos e, portanto, sendo objeto de controle de convencionalidade.

### **1. O Direito Ambiental enquanto Direitos Humanos**

Tradicionalmente os Direitos Humanos são classificados, dentro de sua característica histórica, como conquistas ocorridas em três épocas, o que nos faz observar a existência de três gerações de Direitos Humanos. Na primeira geração encontramos os direitos de liberdades individuais, dentre eles os direitos à vida, liberdade, segurança, não-discriminação racial, propriedade privada, privacidade e sigilo das comunicações, devido processo legal, liberdade de culto, crença e consciência, liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica<sup>1</sup>. Na segunda geração, os direitos sociais, dentre eles os direitos a seguridade social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, saúde e bem-estar do indivíduo e da família, propriedade intelectual<sup>2</sup>. E na terceira geração os direitos difusos, dentre eles autodeterminação dos povos, direito ambiental e direito de minorias<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Trata-se de direitos civis e políticos, previstos nos artigos 3º a 21 da Declaração Universal de 1948.

<sup>2</sup> Trata-se de direitos econômicos, sociais e culturais, constantes dos artigos 22 a 28 da Declaração Universal de 1948.

<sup>3</sup> Trata-se de direitos de solidariedade, expressos nos 26 princípios da Declaração de Estocolmo.

Como pudemos notar, somente na terceira geração é que o direito ambiental passou a ser observado como integrante dos direitos humanos. E tal evolução jurídica é claramente percebida quando, nas décadas de 1970 e de 1990, o meio ambiente se tornou destaque no meio jurídico diante de importantes eventos internacionais que foram realizados, em Estocolmo<sup>4</sup> e Rio de Janeiro<sup>5</sup>, respectivamente; de modo a observarmos algumas evoluções, como “a) a inserção do acesso a um ambiente sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade e b) pela preocupação com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com a ‘satisfação das necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazer as suas necessidades’” (KISS / 2005).

Desta forma, na década de 1970 iniciou-se na ordem internacional um longo processo de mudança nas políticas ambientais, de modo a passar a ter como parâmetro novos termos como “responsabilidade comum”, “recursos compartilhados”, “justiça ambiental”, “poluidor pagador”, e especialmente “desenvolvimento sustentável” (MAZZUOLI /2013). Já na década de 1990, especialmente após a ECO-92, novos ideais surgiram para a questão ambiental, como os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos vinculando-os à proteção ambiental. Consequência desta conferência foi a produção da Convenção sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Biodiversidade, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a adoção da Agenda 21.

Foi somente a partir da Conferência de Estocolmo é que passamos a observar um movimento internacional de previsão do meio ambiente como Direitos Humanos, tanto no âmbito internacional como no âmbito interno de países<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> No ano de 1972 ocorreu em Estocolmo a Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente.

<sup>5</sup> No ano de 1992 ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que também ficou conhecida como ECO-92.

<sup>6</sup> A relação entre Direitos Humanos e o Direito Ambiental passou a ser mais corriqueira de ser observado a partir da década de 1970, como nos documentos abaixo:

a) os arts. 35.3 e 55 do I Protocolo Adicional de 1977 às Convenções de Genebra de 1949, relativos à proibição de métodos ou meios bélicos causadores de graves danos ambientais;

b) a Convenção das Nações Unidas de 1977 sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental;

c) os §§ 5º e 20 e da Carta Mundial da Natureza de 1982;

A importância do Direito Ambiental para os Direitos Humanos resta demonstrada diante de novos documentos<sup>7</sup> que consolidaram “o entendimento de que o direito à vida engloba o exercício pleno dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os indivíduos, povos, etnias, coletividades e grupos humanos”<sup>8</sup>; ficando claro que o direito ao acesso ao meio ambiente sadio se consolida como extensão do direito à vida.

Há que se destacar a correlação entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico, em que o primeiro serve, também e cada vez mais nos tempos atuais, como um importante limite ao poder econômico tanto das grandes empresas como dos países. Como bem lembra Marcelo Benacchio, “... não se mostra correto falar em busca desenfreada por lucros, pois o exercício da atividade econômica não deve sobrepor o respeito aos Direitos Humanos, devendo deste modo, o Estado, se necessário, intervir nas relações econômicas a fim de assegurar a proteção de seu povo” (BENACCHIO / 2017).

Portanto, claro está que o Direito Ambiental deixou de ser, nas últimas décadas, de ser apenas uma área do Direito preocupada com a simples preservação ambiental para, no diálogo com as demais áreas do Direito, preocupar-se também com as questões econômicas e sociais.

---

d) as Declarações de Cartagena sobre Refugiados de 1984 e de San José sobre Refugiados e Migrantes Forçados de 1994, que inserem ao rol de migrantes forçados protegidos pelo direito de asilo as vítimas de desastres ambientais;

e) o art. 24, 2, alínea c, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que determina aos Estados-partes investimentos em pesquisa, tecnologia, tratamento de água e fornecimento de alimentos saudáveis tendo em vista o combate à desnutrição e doenças bem como “os perigos e riscos da poluição ambiental”;

f) e a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça nas Questões Ambientais de 1998, assinada por 35 Estados e a Comunidade Europeia, que incorporou aos seus dispositivos o Princípio 10 da Declaração do Rio relativo ao acesso à informação em processo decisório sobre tema ambiental.

<sup>7</sup> Ao analisarem o alcance do Pacto dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas no que diz respeito ao direito ambiental, a Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos da ONU proferiram os respectivos documentos Resolução n. 37/189A, de 1982 e Resoluções n. 1982/7, de 1982, e 1983/43, de 1983.

<sup>8</sup> Idem.

E é exatamente esta correlação que observamos nos desenvolvimentos dos projetos de certificação de crédito de carbono, em que não apenas temos o retorno financeiro aos proprietários, mas também o fomento às atividades econômicas e sociais das comunidades locais.

## **2. Do controle de convencionalidade como instrumento de efetivação do Direito Ambiental como Direitos Humanos**

Trata-se o controle de convencionalidade de uma análise quanto à compatibilização vertical das leis nacionais diante de tratados internacionais de Direitos Humanos já ratificados, quer estes estejam no nível constitucional quer no nível supralegal e infraconstitucional. Esta dupla hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos decorre de uma das inovações jurídicas advindas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, mais precisamente o acréscimo ao art. 5º do § 3º e sua interpretação jurisprudencial realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

O disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal é

os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

André de Carvalho Ramos conceitua o controle de convencionalidade como a “análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais” (RAMOS, 2015); portanto o controle de convencionalidade seria mais uma forma de observação da compatibilidade normativa dentro do ordenamento jurídico levando em consideração os critérios de hierarquia e subordinação analisados de forma mais profunda em Teoria Geral do Direito, quando dos estudos das lições de Hans Kelsen<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Para Hans Kelsen um ordenamento jurídico é composto por normas jurídicas mais e menos valorativas conforme o nível hierárquico que se encontrem, sendo certo que deva haver subordinação das menos valorativas em relação às mais valorativas.

Flavia Piovesan observa o controle de convencionalidade mais voltado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos do que internamente, vez que afirma que sempre que tratarmos do controle de convencionalidade e do diálogo entre jurisdição, observa-se alguns desafios para o *ius commune* latino-americano em matéria de direitos humanos; entre tais desafios a autora menciona: a) promover a ampla ratificação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos da ONU – Organização das Nações Unidas e da OEA – Organização dos Estados Americanos; b) fortalecer a incorporação dos tratados de direitos humanos com um status privilegiado na ordem jurídica doméstica; c) fomentar uma cultura jurídica orientada pelo controle da convencionalidade; d) fomentar programa de capacitação para que os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário apliquem os parâmetros protetivos internacionais em matéria de direitos humanos; e) dinamizar o diálogo entre os sistemas regionais objetivando seu fortalecimento; f) aprimorar os mecanismos de implementação das decisões internacionais no âmbito interno; g) dinamizar o diálogo horizontal entre as jurisdições constitucionais.

Assim, a autora observa claramente, como se depreende, a necessidade de fomento da cultura jurídica orientada pelo controle de convencionalidade das normas jurídicas; o que implica na observação da compatibilidade das leis e atos jurídicos nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN / 2012).

Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli, o controle de convencionalidade “trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais com reflexos práticos no plano do seu direito interno” (MAZZUOLI / 2013). Em outras palavras, diz-se que por meio do controle de convencionalidade é que se adapta, se coaduna, o ordenamento jurídico pré-existente aos (novos) ditames jurídicos advindos por meio de tratados internacionais de direitos humanos, quer no nível constitucional quer no nível supralegal e infraconstitucional.

Mazzuoli propôs resolver a questão da convencionalidade das normas jurídicas por um interessante prisma: partindo do pressuposto que o Supremo Tribunal Federal já aceita de maneira pacífica a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e que dessa forma irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, a fortiori pode-se sustentar

que eles formam uma dupla barreira de compatibilidade, abaixo da Constituição Federal, mas acima de todo o restante da pirâmide jurídica.

Para o autor, “toda produção legislativa fica condicionada não apenas ao chamado controle de constitucionalidade, cujo paradigma de controle é a Constituição; mas também a um segundo tipo de fiscalização, “complementar e coadjuvante (jamais subsidiário)”, denominado por este como controle de convencionalidade vez que deriva das convenções internacionais, tendo como paradigma de controle os tratados internacionais. (MAZZUOLI / 2013).

No entendimento do autor, o Supremo Tribunal Federal em decisão histórica de 2008<sup>10</sup> afirmou competir aos juízes e Tribunais o dever constitucional “de atuar na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana”, trazendo uma efetividade aos direitos previstos em tratados internacionais; havendo aqui uma missão social e politicamente mais importante e sensível que se impõe a eles (MAZZUOLI / 2013).

Assim, pode-se afirmar que o controle de convencionalidade vem a ser, de forma sucinta, a comparação no que diz respeito a compatibilidade vertical de leis e atos normativos às normas jurídicas de direitos humanos, que se encontram tanto em nível constitucional como em nível supralegal e infraconstitucional.

E em sendo o Direito Ambiental parte dos Direitos Humanos, como demonstrado anteriormente, faz-se possível a realização do controle de convencionalidade quanto às normas jurídicas relativas às questões ambientais.

Um dos maiores problemas ambientais encontrados no Brasil diz respeito ao desmatamento ilegal, especialmente para a exploração de minérios, para o plantio de arroz e soja e para a pecuária. Grande parte deste desmatamento tem implicação direta com o

---

<sup>10</sup> Esta tese da supralegalidade e infraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos surgiu no julgamento do RHC nº 79.785-RJ, ocorrido em 29 de março de 2000, pelo voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que aventou pela primeira vez a possibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos serem documentos supralegais.

crescimento econômico do setor de exportação de commodities; que, para atender às demandas internacionais necessitam ampliar as áreas produtivas, invadindo assim regiões ambientais protegidas juridicamente contra o desmatamento.

Fazendo a interseção entre o que foi apresentado logo no início do presente artigo com a ideia do controle de convencionalidade apresentada posteriormente, ou seja, relacionando a observação do Direito Ambiental como Direitos Humanos com a possibilidade de realização de controle de convencionalidade como meio de efetivação dos Direitos Humanos, podemos observar a ampliação dos meios de proteção do Direito Ambiental no Brasil no âmbito internacional.

Sendo o controle de convencionalidade um meio atual e eficaz de observação de compatibilidade de normas jurídica internas dos países em relação às normas de Direitos Humanos e, conseqüentemente, como também meio de efetivação dos Direitos Humanos por parte das cortes internacionais, resta clara a oportunidade de utilização deste mecanismo jurídico para efetivar questões relativas à Direito Ambiental, vez que esta área do Direito é, como já esclarecido anteriormente, integrante da terceira geração dos Direitos Humanos.

Assim, observamos a efetivação da proteção ao meio ambiente por meio da realização do controle de convencionalidade na positivação das normas jurídicas internas adequadas às normas jurídicas internacionais de cunho ambiental.

Um exemplo disto é a regulamentação no Brasil das regras internacionais relativas ao mercado de crédito de carbono, como veremos.

### **3. Sobre o mercado de crédito de carbono como instrumento de proteção ambiental**

O mercado de créditos de carbono é uma iniciativa internacional de proteção ambiental que busca incentivar as empresas e organizações a reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa advindas de suas atividades econômicas. Há que se destacar que alguns setores econômicos são mais propensos às emissões de gases de efeito estufa que outras tendo em vistas a diversos fatores, entre eles estão a consciência ambiental de seus líderes como também as limitações tecnológicas existentes.



Esse sistema foi criado quando do Protocolo de Kyoto com o objetivo de estimular ações concretas de mitigação do aquecimento global, de maneira a estimular a produção de energia limpa e renovável e a preservação dos recursos naturais.

De acordo com as normas internacionais, há dois mercados de crédito de carbono: um mercado, denominado “regulado”, em que há a obrigatoriedade das empresas e organizações tornarem sua operação mais sustentável por meio da redução de suas emissões de gases de efeito estufa e da obrigatoriedade de aquisição de créditos de carbono para compensar as emissões não reduzidas; e o outro mercado, denominado “voluntário”, em que as empresas e organizações que desejam tornar sua operação mais sustentável e reduzir suas emissões de gases de efeito estufa podem participar do programa de créditos de carbono voluntariamente.

Muito embora atualmente o Brasil encontra-se dentro do mercado voluntário, observa-se um movimento legislativo para que se transforme em breve num mercado regulado. Isto porque se observam diversas iniciativas neste sentido, especialmente projetos de lei que, se aprovados, determinarão a obrigatoriedade das compensações ambientais por meio de créditos de carbono.

E ao aderir ao mercado regulado de crédito de carbono, um país avança significativamente em suas políticas públicas de proteção ambiental diante das mudanças climáticas existentes, cujas consequências já são vividas pela Humanidade.

Para melhor compreensão sobre o tema, há que se compreender que o crédito de carbono é medido em toneladas de CO<sub>2</sub> evitadas, ou seja, em quantidade de emissões de gases de efeito estufa que foram poupadas graças às medidas implementadas. Há diversas formas de evitar as emissões de CO<sub>2</sub> já com metodologias científicas comprovadas; entre elas destacamos a preservação de florestas tropicais e outros biomas.

Para calcular os índices de emissão de CO<sub>2</sub> de uma empresa como também as toneladas evitadas pela preservação de uma floresta devem ser realizados inventários de gases de efeito estufa em que todas as emissões destes gases são medidas.

No que diz respeito especificamente à produção de crédito de carbono, este se dá mediante o desenvolvimento de projetos ambientais que abarcam não apenas a proteção da floresta ou de outro bioma local, mas também de projetos sociais que beneficiem as comunidades locais. Por meio destes projetos os créditos de carbono são certificados internacionalmente e, após isto, poderão ser comercializados junto às empresas poluidoras.

#### **4. Da transformação econômica e social decorrente dos projetos de certificação de crédito de carbono.**

Como dito anteriormente, os projetos de certificação de crédito de carbono abrangem atividades privadas de proteção da floresta ou de outro bioma local por meio da preservação de grandes áreas, geralmente particulares, que sofrem pressão humana para desmatamento e degradação, mas também devem prever projetos sociais que beneficiem as comunidades locais. E são exatamente estes projetos sociais, financiados pela comercialização dos créditos de carbono originados pelo projeto de certificação, que possibilitam a transformação econômica e social para a região.

Essa transformação econômica e social, decorrente do investimento de parte dos valores obtidos com a comercialização dos créditos de carbono, advém de fomentos às atividades econômicas locais, como extração de castanha do Brasil e de caju nativo, artesanato e turismo ecológico, por exemplo. Além dos fomentos às atividades econômicas locais os projetos de certificação também financiam projetos sociais envolvendo educação ambiental, treinamento profissional, assistência social e saúde.

A exigência desta contrapartida sócio-econômica para as comunidades locais decorre da regulamentação internacional e, conseqüentemente, nacional em que exige-se que toda projeto de certificação de crédito de carbono não possa ser única e exclusivamente para exploração econômica da floresta pelos proprietários de grandes áreas.

Há uma preocupação de que os recursos financeiros advindos da exploração da floresta, ainda que decorrentes da preservação ambiental, também sejam aproveitados pelas comunidades locais.

Claramente trata-se, tal exigência, de uma forma de efetivação dos Direitos Humanos por meio de importante instrumento de transformação econômica e social para as comunidades locais inseridas na proteção ambiental.

## **Conclusões**

De toda a análise realizada até aqui podemos concluir que a efetivação das proteções necessárias ao meio ambiente, especialmente quanto à Amazônia, passa por uma questão de compreensão do Direito Ambiental como Direitos Humanos; o que já se observa nos tribunais nacionais e internacionais.

Por meio de regulamentação internacional, internalizada por normas jurídicas internas, observa-se um novo contexto de proteção ambiental em que há a ampliação da noção de sustentabilidade para além da simples questão ambiental, pois tais projetos de certificação de crédito de carbono envolvem outros aspectos como a transformação econômica e impactos sociais.

Desta forma, o mercado de crédito de carbono traduz-se num significativo instrumento de efetivação do Direito Ambiental enquanto Direitos Humanos, vez que por meio dos projetos de certificação de crédito de carbono é possível abarcar não apenas a proteção do bioma, mas também estabelecer projetos econômicos e sociais que beneficiam as populações locais.

Por fim, há que se concluir que toda a legislação nacional referente aos projetos de certificação de crédito de carbono devem seguir as determinações internacionais advindas por meio de tratados internacionais; havendo nesta internalização uma clara necessidade de realização de controle de convencionalidade para que não haja divergência normativa entre as normas internacionais e as internas.

Tal controle de convencionalidade vem sendo incorporado na Administração Pública nas últimas décadas diante da expansão dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional.

## Referências Bibliográficas

ABREGÚ, Martín. COURTIS, Christian. “La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales” Editores del Puerto, 2004.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. *Reforma constitucional de 2005 y control de convencionalidade de tratados internacionales*. In *Estudios constitucionales* n. 1. año 5. Universidad de Talca, 2007, p. 87.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Direito Constitucional Internacional – Uma introdução*. 2 ed. rev. São Paulo: Renovar, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

BENACCHIO, Marcelo. OLIVEIRA, Jeferson Sousa. *Globalização e Estado: considerações sobre a humanização do Direito Econômico*. Brasília: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. V. 3. n. 1. p. 74-89. Jan / Jul 2017.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. *The inter-American system*. Oceana Publications, 1984.

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, jul/dez. 1993.

D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender. BECKER, Gêssica Adriana Buguiski. DE BRITO, Pâmela Dacol. DA CONCEIÇÃO, Sara Margarida Silva de Figueiredo. *A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Montevideo: Revista IIDH – Instituto Interamericano de Direito Humanos. vol. 60.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora RT, 2002.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GARCIA, Luis M. *La protección de la identidad de las fuentes periodísticas a la luz de los instrumentos internacionales de derechos humanos y de los estándares de sus órganos de aplicación*. Esta obra forma parte do acervo da Biblioteca Jurídica Virtual do Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM.

GLASENAPP, Ricardo. MAGANHINI, Thais. *Controle de Convencionalidade Ambiental: uma análise no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Riga: NEA, 2019.

GLASENAPP, Ricardo. KNOR, Denismara. *A titularidade do Direito Ambiental como fator determinante à sua proteção na Alemanha e no Brasil: Estado x Cidadão*. In: Temas Atuais de Direito Público: Estudos em Homenagem ao Prof. Toshio Mukai. Londrina: Thoth, 2019.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: versão condensada pelo própria autor*. São Paulo: Editora RT, 2007.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Judicial handbook on environmental Law*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo:

Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle de Convencionalidade (na perspectiva do Direito brasileiro)*. In *Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O Direito Internacional do Meio Ambiente e o “greening” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Revista Direito GV São Paulo. 9. ed. Jan-Jun/2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *O § 2º do art. 5º da Constituição Federal*. In: Torres, Ricardo Logo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional*. Revista Diálogo Jurídico, n. 10. Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Thalita Lopes. *Um panorama jurisprudencial da proteção do Direito Humano ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Veredas do Direito. v.6 – n. 12. p. 9-14. Jul-Dez/2009.

MC NAIR, Lord. *The Law of Treaties*, 1961, p. 4, At the Clarendon Press, Oxford.

ORELLANA, Marcos A. *Derechos Humanos y Medio Ambiente: Desafíos para El Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, American University Brief. Washington D.C., 292-300, 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto de San Jose da Costa Rica*, 1992.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RESCIA, Victor Rodrigues. *Proteção do direito a um ambiente sadio na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. In: Associação Interamericana para a Defesa do Ambiente. Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Bogotá, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais, uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

YAMAMOTO, Toru. *Direito Internacional e Direito Interno*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.